



Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 19.164/2024

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 81, de 2024, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera parcialmente a Lei Municipal nº 028/2001”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia desse ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, embora a rigor, os Conselhos não sejam órgãos municipais no sentido estrito da palavra, à semelhança como são secretarias e autarquias, são instâncias de assessoramento do Executivo, portanto, integram a administração para organização e funcionamento dos serviços públicos locais, depreendendo-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, os conselhos municipais constituem o chamado “controle social”, expressão do princípio da participação política, instâncias sem personalidade jurídica própria, com atribuições consultivas, deliberativas e fiscalizadoras das políticas públicas, para assessoramento ao Executivo, compostos de agentes de vários setores da sociedade, e que atuam mediante apoio técnico e financeiro do órgão a que se vinculam. É de se destacar, outrossim, que em nível municipal, a condução das políticas públicas pelos respectivos Conselhos, chega ao nível mais próximo dos cidadãos.

Observa-se que as alterações se referem especificamente às atribuições, composição, organização interna e demais procedimentos para funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico conforme a Lei nº 28, de 2001.

Como regra, as atribuições de cada conselho municipal dependerão das políticas públicas a que se referem e das peculiaridades do Município. Porém, em linhas gerais, todo conselho

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**; (grifou-se)

² Art. 8º Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, prover tudo quanto diga respeito ao interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se administrativamente, com observância da Legislação Federal e Estadual;

II - expedir Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos e Portarias e atos relacionados aos assuntos de seu peculiar interesse;

³ Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;



municipal tem como atribuições: assessorar na execução da política pública; deliberar sobre qualquer matéria referente à política pública de que trata; propor ao Executivo a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições; opinar, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal (executor); elaborar e encaminhar ao Executivo proposta orçamentária referente às políticas públicas; propor ao Executivo a realização de estudos e pesquisas; estimular a participação da sociedade nas políticas públicas; elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho; expedir normas no âmbito de sua competência.

Quanto à composição, esclareça-se que quando não decorrer de regra disposta em lei, a composição dos conselhos municipais tem como diretriz geral o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo deve corresponder o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par.

Quando o número total de membros for ímpar ou, devido a outras peculiaridades locais por opção do Município, não for possível a exatidão paritária, a maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal, o Conselho representa a sociedade. Ocorre que não existe uma regra que disponha qual deverá ser a composição dos Conselhos de Desenvolvimento Econômico no nível municipal. Assim, como diretriz geral, será utilizado o princípio da paridade.

Com relação às alterações pretendidas pelo projeto de lei em análise ao art. 3º da Lei nº 28, de 2001, observa-se que a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico conta com apenas 2 (dois) membros representantes do Poder Executivo (incisos I e XIV) enquanto que os outros 11 (onze) membros são representantes de entidades da sociedade civil (incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII).

Mesmo considerando a peculiaridade de um conselho de desenvolvimento econômico e ainda que o conselho represente a sociedade, não se admite uma desproporção tão grande entre Poder Executivo e sociedade civil. Assim, orienta-se a rever aquela composição, pois, da forma como está, o Conselho atenderia apenas aos interesses das entidades ali representadas e não aos interesses do Município que, ao fim e ao cabo, deve representar os interesses de toda a sociedade.

Recomenda-se a observar também a técnica legislativa, pois, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis, a ementa explicitará de modo conciso o objeto da lei. Assim, além da alteração ao art. 3º da Lei nº 28, de 2001, a ementa do projeto de lei deve mencionar a revogação da Lei nº 1.178, de 2013.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se que, da forma como está apresentado, o Projeto de Lei nº 81, de 2024, está com viabilidade comprometida.

Sendo assim, recomenda-se observar as explicações sobre a composição paritária do conselho e a técnica legislativa, conforme item II desta Orientação Técnica.



Neste sentido, para o fim de evitar que ocorra eventual rejeição da referida proposição, o que dificultaria nova apreciação nesta sessão legislativa, sugere-se deliberar a pertinência de que o Presidente da Câmara oficie ao Prefeito para que retire o projeto de lei e encaminhe Mensagem Retificativa com as correções acima orientadas.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM